EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600004-40.2021.6.21.0072

Procedência: VIAMÃO/RS (0072ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL DE VIAMÃO/RS

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE 20%. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A 24,22% DOS RECURSOS DO FP RECEBIDOS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. ART. 37, §3º, DA LEI Nº 9.096/95 E ART. 49, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MINORAÇÃO DA MULTA PARA 5% DO VALOR DAS IRREGULARIDADES. **PARECER PELO CONHECIMENTO, E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE VIAMÃO/RS, referente ao exercício de 2019, autuada de ofício nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, diante da omissão do órgão partidário.

Notificados o partido e seus dirigentes, as contas foram apresentadas em 05.02.201.

Devidamente instruído o feito, com a elaboração de parecer técnico e manifestação do prestador, sobreveio sentença (ID 45489374) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, inc. III, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão da ausência de comprovação de despesas, no valor de R$ 1.450,00; e da falta de identificação dos destinatários de pagamentos, no valor de R$ 2.100,00, totalizando gastos irregulares no montante de R$ 3.550,00, com recursos do Fundo Partidário. A sentença determinou ainda o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e com a incidência de juros moratórios, acrescida de multa de 20% conforme previsto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Irresignada, a agremiação partidária recorreu. Em suas razões recursais (ID 45489384), sustenta que a aplicação da multa no percentual máximo de 20% não observou o princípio da proporcionalidade, sobretudo levando em consideração que as irregularidades constatadas correspondem a 24% do valor do Fundo Partidário recebido. Assim, requer a reforma da sentença para que seja reduzido o valor da multa.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

> Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.
>
> § 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No caso, conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, a sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada no DJe/TRE-RS em 05.06.2023, com o que o prazo de três dias encerrou-se em 08.06.2023, feriado nacional, prorrogando-se para o dia seguinte, data em que o recurso foi interposto, observando o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

As contas do recorrente foram desaprovadas em virtude da ausência de comprovação de três despesas, no valor total de R$ 1.450,00, e da falta de identificação dos destinatários de pagamentos realizados com recurso do FP, no valor de R$ 2.100,00, o que corresponde a 24,22% dos recursos recebidos. Não há controvérsia a respeito da existência das irregularidades, que não é questionada pela agremiação, sendo que a matéria devolvida à apreciação desse e. Tribunal limita-se à dosimetria da multa aplicada na sentença.

De fato, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a multa incidente sobre a quantia irregular a ser devolvida no caso de desaprovação das contas partidárias ***deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável***. Nesse ponto, cumpre destacar que o Juízo *a quo,* ao fixar a multa com base no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, deixou de observar o que estabelece o § 2º do

mesmo dispositivo, que dá concretude ao art. 37, § 3º da LPP nos seguintes termos, *verbis*:

> § 2º A sanção e a multa a que se referem o caput devem ser aplicadas de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:
> I - a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
> II - o valor absoluto da irregularidade detectada.

Nesse sentido é o entendimento desse e. TRE-RS, expresso no seguinte precedente, em que aplicada à agremiação prestadora multa de 10% sobre o valor das irregularidades, as quais atingiram cerca de 50% total de recursos do Fundo Partidário movimentados no exercício:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.
> 1. Apresentadas as contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2019, disciplinada quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.546/17. A unidade técnica apontou irregularidades remanescentes relativas à ausência de comprovação com gastos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios; recebimento de verbas de fontes vedadas, e utilização de verbas de origem não identificada.
> 2. Ausência de comprovação com gastos do Fundo Partidário. Constatada a realização de gastos com verbas do Fundo Partidário em desacordo com a legislação de regência. Apresentação de notas fiscais que afrontam o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/17. Não havendo nas notas fiscais o detalhamento exigido e

ausente dos autos a prova material, há que se manter o apontamento da irregularidade.
3. Utilização de verbas do Fundo Partidário para pagamento de juros moratórios, conforme acordo homologado judicialmente, relativo a alugueis vencidos do imóvel onde funcionou a sede da agremiação, dos quais parte refere-se a juros moratórios e atualizações monetárias, em desobediência ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17. No ponto, a ordem de recolhimento, não recaiu sobre o pagamento realizado para cumprir acordo judicial, mas sim sobre as verbas do Fundo Partidário utilizadas para pagamento de multa de mora e atualização monetária, prática expressamente vedada. Determinado o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/17.
4. Recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de contribuintes não filiados à agremiação, os quais exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo de emprego público temporário ao tempo das doações. Inviável a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9096/95, pois não comprovada a filiação partidária dos doadores. Desse modo, as contribuições em questão não estão cobertas pela alteração produzida pela Lei n. 13.488/2017 no art. 31 da Lei 9.096/95, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17.
5. Utilização de verbas de origem não identificada. Ausência de identificação do CPF do doador em dois ingressos de valores. O relatório alegadamente fornecido pela instituição bancária, não possui assinatura do responsável pelas informações dos dados nem identificação completa dos doadores, de maneira que não se presta a elucidar a fonte das quantias doadas, configurando recurso de origem não identificada - RONI, impondo seu recolhimento ao Tesouro Nacional.
6. Irregularidades graves, que comprometem a lisura da contabilidade, impondo a desaprovação com base no art. 46, inc. III, al. `a¿, da Resolução TSE n. 23.546/17.
7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. (Prestação de Contas nº 060027860, Acórdão, Relator(a) Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

Assim, considerando que no caso dos autos as irregularidades montam a R$ 3.550,00, perfazendo 24,22% dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo órgão partidário no exercício de 2019 (R$ 14.651,95), tem-se que a multa deve ser fixada, de forma proporcional e razoável, em 5% sobre esse valor.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reduzir a multa imposta na sentença a 5% sobre o valor das irregularidades identificadas na aplicação de recursos do Fundo Partidário.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.